



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	
		1.ª série	2.ª série
	As três séries	Kz 95 000,00	Kz 65 000,00
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	Kz 75,00
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 81/02

Constitui, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico

#### Decreto n.º 82/02

Cria os entrepostos públicos

#### Decreto n.º 83/02

Autoriza a constituição e funcionamento de um entreposto aduaneiro público do tipo F

### Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 1/02

Nomeia Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 2/02

Nomeia José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 3/02

Nomeia Conceição Luis Cristovão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Convindo tomar algumas medidas provisórias que permitam impedir esta situação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É constituída, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da EAA, E.P., «Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/02  
de 16 de Dezembro

Considerando que se vem assistindo a frequentes rupturas de stocks em matéria de abastecimento de bens essenciais, com a consequente subida injustificada dos preços desses produtos,

Considerando que esta situação se reflecte com especial gravidade na vida das populações com menor poder de compra,

## ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ENTREPOSTO ADUANEIRO DE ANGOLA, E.P.

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P., é uma

Art 4.º — Os entrepostos aduanenos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 83/02  
de 16 de Dezembro

Na senda dos objectivos traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções de luta contra a inflação, que tem na escassez da oferta de produtos de 1.ª necessidade um dos principais indicadores, frequentemente em consequência de rupturas provocadas de stocks, com o único objectivo de fazer aumentar os preços no mercado, contribuindo deste modo e de forma muito significativa para o flagelo da inflação.

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas por esta situação, sendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Considerando que se torna indispensável eliminar rapidamente todas as situações que distorçam, de uma forma artificial e lesiva, os interesses nacionais e da população em geral, as regras de livre e sã concorrência do mercado, dotando os principais centros populacionais dos stocks indispensáveis para evitar rupturas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Autorização)

1 É autorizada a constituição e funcionamento de um Entreposto Aduaneno Público do Tipo F, cuja gestão deverá ser assegurada pela Administração Aduanena

2 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F terá a sua sede em Luanda e sucursais em outras regiões do País. A abertura dessas sucursais será efectuada conforme se apresentem as necessidades, mediante aprovação do Ministro das Finanças

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável à criação, organização, funcionamento, supervisão e regime fiscal e aduaneiro, do referido Entreposto Aduaneno Público do Tipo F

##### ARTIGO 3.º (Património)

O património do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F integra todos os meios postos à sua disposição pelo Estado para a realização da sua actividade

##### ARTIGO 4.º (Tutela)

A tutela da actividade do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F compete ao Ministério das Finanças que poderá delegar a totalidade ou parte dos poderes que integram a sua competência na Direcção Nacional das Alfândegas

##### ARTIGO 5.º (Direito aplicável)

1 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F rege-se pelo presente diploma e no que não estiver especialmente regulado, pela Secção III do Estatuto Orgânico das Alfândegas

2 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F pelo seu carácter público e pelos objectivos macroeconómicos a que se propõem estão isentos da prestação quer de garantia bancária, quer de caução, ou de qualquer outro instrumento pecuniário

#### CAPÍTULO II Organização, Gestão e Regime Aduaneno

##### ARTIGO 6.º (Princípios)

A actividade do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F rege-se pelos princípios da autonomia financeira e de gestão

##### ARTIGO 7.º (Organização)

A organização do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F deve ser a mais adequada à realização dos objectivos traçados e deve obedecer aos objectivos superiormente aprovados

##### ARTIGO 8.º (Regime aduaneno)

1 Nos termos do artigo 3.º as mercadorias entradas no País e depositadas no Entreposto Aduaneno Público do Tipo F permanecem em regime suspensivo não estando sujeitas à imediata tributação aduaneira e de outras imposições conexas

2 Para efeitos do disposto no número anterior, o Entrepósito Aduaneiro Público do Tipo F procederá ao depósito dessas mercadorias, que colocará à disposição dos agentes económicos, procedendo no momento da entrega das mercadorias à cobrança dos respectivos direitos e demais imposições aduaneiras devidas, com base na declaração aduaneira emitida pelas Alfândegas

3 Constitui responsabilidade do Entrepósito Aduaneiro Público do Tipo F o controlo de todas as mercadorias nele depositadas

#### ARTIGO 9.º

(Pessoas para efectuar o despacho de mercadorias)

1 Para o alcance dos objectivos que se pretende com a criação do Entrepósito Aduaneiro Público do Tipo F é dispensada a intervenção dos despachantes oficiais ou terceiros no processo de desembarço aduaneiro das mercadorias destinadas e nele depositadas

2 O despacho das mercadorias depositadas no Entrepósito Aduaneiro Público do Tipo F deve ser simplificado e célere por forma a tornar menos moroso o processo de desalfandegamento das mesmas

#### ARTIGO 10.º

(Descarga das mercadorias)

1 As mercadorias importadas com destino aos Entrepósitos Aduaneiros Públicos do Tipo F de Angola beneficiarão a título excepcional do sistema de descarga directa, através de um documento próprio a ser criado (guia de saída), com base no Documento Único, que permita a sua saída rápida do recinto portuário ou aeroportuário para os armazéns do entreposto aduaneiro

2 Para concretização do previsto no número anterior, deverão ser celebrados, para o efeito, contratos com os portos e aeroportos

3 Os trâmites de regularização dessas mercadorias junto da Alfândega deverão ser feitos 48 horas após à saída das mercadorias do recinto portuário

### CAPÍTULO III

#### Privatização da Gestão

#### ARTIGO 11.º

(Privatização da gestão)

1 A gestão de qualquer entreposto aduaneiro pode ser entregue, por concurso a realizar nos termos do presente diploma, a uma empresa gestora, de reconhecida capacidade técnica e financeira, através de contratos de gestão

2 Os contratos de gestão serão celebrados por períodos iniciais máximos de três anos, prevendo-se a possibilidade da sua prorrogação por acordo entre as partes

#### ARTIGO 12.º

(Concurso, selecção e fiscalização da gestora)

1 A realização dos concursos a selecção da empresa gestora e a celebração dos contratos são feitos pelo Ministério das Finanças

2 O acompanhamento, fiscalização e supervisão da actividade da empresa gestora, compete à Direcção Nacional das Alfândegas, directamente ou através da empresa a constituir para este efeito, sob sua dependência

#### ARTIGO 13.º

(Responsabilidade da empresa gestora)

Nos casos previstos no presente capítulo, a empresa gestora

- a) responde, perante o órgão de tutela, pela realização dos objectivos traçados e pelo bom desempenho da sua actividade,
- b) responde civilmente perante terceiros, por todos os prejuízos que lhes cause por actos ou omissões dos seus administradores directores, gerentes ou funcionários, sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar a que eventualmente haja lugar

#### ARTIGO 14.º

(Obrigações da empresa gestora)

1 Constituem obrigações da empresa gestora, no quadro do contrato que assinar, nomeadamente

- a) cumprir os objectivos fixados no contrato e as instruções emitidas pela tutela,
- b) garantir o rigoroso cumprimento deste diploma e da restante regulamentação aplicável,
- c) garantir informação atempada de stocks de produtos para abastecimento por um período mínimo de 30 dias,
- d) manter um inventário periódico da totalidade das mercadorias armazenadas,
- e) organizar uma adequada contabilidade de existência de mercadorias,
- f) garantir a manutenção e reparação das edificações e equipamentos do Estado postos à sua disposição, por forma a que sejam adequados à armazenagem, higiene e segurança das mercadorias depositadas e a sua devolução em bom estado no fim do contrato,
- g) prestar uma caução sempre que ela lhe seja exigida, antes da celebração do contrato

2 Constitui ainda obrigação da empresa gestora manter permanentemente actualizada a informação sobre stocks de produtos, informando os organismos de tutela por forma a

garantir existências para abastecimento por um período mínimo de 30 dias

**ARTIGO 15.º**  
(Movimentação temporária de mercadorias)

1 Sempre que, por qualquer razão de força maior, seja necessário retirar provisoriamente mercadorias do entreposto, essa movimentação deve ser objecto de prévia aprovação da Direcção Nacional das Alfândegas

2 A Direcção Nacional das Alfândegas pode, também, autorizar, sempre que necessário, a movimentação de mercadorias de um entreposto para outro

**CAPÍTULO IV**  
**Funcionamento**

**ARTIGO 16.º**  
(Mercadorias que podem ser depositadas)

Podem ser depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F todas as mercadorias constantes da respectiva autorização e nomeadamente

- a) arroz,
- b) açúcar,
- c) óleo alimentar,
- d) leite em pó,
- e) leite condensado,
- f) chá,
- g) massas alimentares,
- h) frango e partes de frango congeladas,
- i) carne congelada,
- j) conservas de carne e peixe,
- k) conservas de frutas e vegetais,
- l) sabão em barra,
- m) livros, material escolar e de escritório,
- n) calçado escolar,
- o) material de construção

**ARTIGO 17.º**  
(Fornecimento das mercadorias)

As mercadorias depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F só podem ser vendidas, nos termos, condições e quantidades estabelecidas pelo Ministério das Finanças, a agentes económicos cuja situação legal e fiscal esteja regularizada

**ARTIGO 18.º**  
(Identificação das mercadorias)

As mercadorias depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F e sujeitas à dívida aduaneira devem ser

registadas no momento da sua entrada e permanecer identificadas e rigorosamente isoladas através de meios físicos adequados

**ARTIGO 19.º**  
(Instalações)

As instalações do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F devem possuir adequadas condições de armazenagem, higiene e segurança para o depósito das mercadorias e devem incluir

- a) vedação adequada, com uma única entrada/saída,
- b) segurança permanente,
- c) instalações para

Alfândega e Banca Comercial,

- d) equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento da actividade do entreposto

**ARTIGO 20.º**  
(Obrigações do entreposto)

O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F tem a obrigação de

- a) assegurar que as mercadorias não serão subtraídas ao controlo e fiscalização aduaneira enquanto permanecerem no entreposto aduaneiro,
- b) cumprir todas as obrigações resultantes da armazenagem de mercadorias,
- c) respeitar as condições particulares fixadas para cada entreposto

**ARTIGO 21.º**  
(Depósito de mercadorias e depositário)

Os Entrepostos Aduaneiros Públicos de Angola são consignatários e depositários de toda a mercadoria que lhe é destinada

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 22.º**  
(Regulamentação)

É delegada no Ministro das Finanças a competência para a regulamentação do presente diploma

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO****Decreto executivo n.º 1/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional,

Exonero Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro, para o qual havia sido nomeado pelo Decreto executivo n.º 12/96, de 13 de Junho

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

**Decreto executivo n.º 2/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional,

Nomeio José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

**Decreto executivo n.º 3/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional

Nomeio Conceição Luís Cristóvão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro *Fernando da Piedade Dias dos Santos*